



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO**CÓPIA****Procedência:** Departamento de Convênio**Termo de Contribuição n° 001/2021****EMENTA: PARECER JURÍDICO. 2º ADITIVO
PRAZO E VALOR. TERMO DE
CONTRIBUIÇÃO N° 001/2021. SINSEMI.
FAVORÁVEL.**

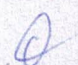
Trata-se o presente de pedido objetivando Segundo Termo Aditivo ao Termo de Contribuição n° 001/2021, firmado entre a Prefeitura de Itaquiraí - MS e o Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquiraí - MS (SINSEMI).

Houve a solicitação do supracitado termo no intuito de alterar a Cláusula Décima Primeira e prorrogar a vigência do aludido termo até 31 de dezembro de 2022, contados a partir do fim da vigência de 30 de junho de 2022.

Ademais, foi solicitada a alteração da Cláusula Terceira, inciso III, com o objetivo de aditar o valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), passando o termo para o valor global de R\$ 1.102.000,00 (um milhão cento e dois mil reais), conforme plano de trabalho presente no processo.

Após solicitação, remete-se o presente a Parecer Jurídico.

É a síntese do necessário.


Elquer de Souza Neves
Assessor Jurídico
Assessor Jurídico MS 17.715



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica

Cumpra salientar o que menciona a Constituição Federal quando nos remonta a contratação a ser realizada por entes públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
(grifo nosso)

O Direito Privado assevera que, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, Inciso II, da CF).

Já no Direito Público, necessariamente devemos atender aos princípios da legalidade, ou seja, nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

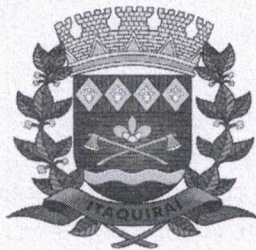
Elquer de Souza Neto
Assessor Jurídico
OAB/MS 17.715

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS

CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /
gabinete@itaquirai.ms.gov.br / comunicacao@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica

Assim, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.


O Artigo 57, da Lei nº 13.019/14, dispõe quanto a justificativa de alteração de contrato:

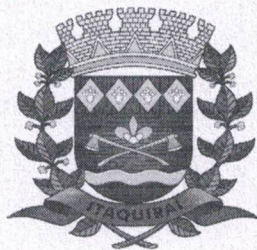
Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Portanto, nos termos artigo 57, autoriza a prorrogação de prazo e a alteração do valor mediante a formulação de termo aditivo ou por apostilamento. Logo, o pedido em comento segue os preceitos legais.

Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas é de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n. 8.429/92, com edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei n. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças


Elquer de Souza Neves
Assessor Jurídico
CAB/MS 17.715



729

MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradoria Jurídica

públicas), de modo a tonar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, da CF).

Compulsando, denoto que os acréscimos solicitados são legalmente permitidos pelos contratos em vigência, logo, consigna a inoportunidade de prejuízo à administração pública.

Sendo assim, o presente Termo Aditivo atende aos dispositivos da legislação pertinente. Logo, com fundamento no Artigo 57, da Lei 13.019/14, opino favoravelmente pelo prosseguimento do processo até seus ulteriores termos.

Este é o parecer.

Itaquirai - MS, 01 de julho de 2022.



Elquer de Souza Neves

Assessor Jurídico - OAB/MS 17.715